



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS 36/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços da saúde.

Assunto: Pedido de Impugnação ao edital Pregão Presencial RP nº36/2020, apresentada em pela empresa **AMBSERVICE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, requerendo que sejam INCLUIDOS no edital do Pregão 36/2020 as exigências de apresentação do Registro da empresa no Departamento da Polícia Federal, de Apólice de Seguro contra danos ambientais no transporte de produtos perigosos e de exigência de PPRA, PCMSO e ASO.

Alegações da Empresa:

A empresa **AMBSERVICE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.067.0001/0001-00, situada na Rua Alexandre Zanchetta, nº 387, na cidade de São José dos Pinhais/PR, alega:

1 – Da ausência de exigências da Licença para Transporte emitido pela Polícia Federal

Tendo incluso neste edital resíduos do Grupo “B” (químicos) no objeto de procedimento licitatório, estão previstos serviços que somente poderão ser realizados por empresas que sejam registrados no Departamento de Polícia Federal, por via de consequências, deveria estar expressamente consignado, também, no retro mencionado edital, na exigência de qualificação técnica da empresa licitante, a licença de funcionamento, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, para a compra e uso de produtos químicos constantes da Portaria 169/DPF-MJ.

Mesmo porque, para que pessoas jurídicas possam participar de quaisquer licitações ou mesmo prestar quaisquer serviços técnicos na área de química, a licença da Polícia Federal é pressuposto estabelecido na Lei 10.357, de 27/12/2001.

Traz a baila o que a Lei 10357/2001 preceitua, em seus artigos 1º e 4º:

“**Art. 1º** Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Alega a empresa que o edital de convocação, pelo que se deflui das suas exigências, evidencia que haverá manipulação de produtos químicos, daí ser necessário que previsão de exigência da licença de funcionamento seja contemplada na fase habilitatória, até porque, cuida de condição legal para o funcionamento da empresa, razão porque se trata de exigência afeta a fase de habilitação, conforme alias, consigna o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

No presente caso, considerando a dicção estabelecida no artigo 4º da prefalada Lei, que dispõe que para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, seguramente que as empresas participantes do presente certame deverão comprovar, para fins de habilitação, estarem cadastradas a terem a licença de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, considerando a quantidade de utilização de produtos químicos.

Saliente-se, portanto, que não pretende a ora **IMPUGNANTE** restringir a participação de licitantes, ao contrário, deseja que o número de partícipes seja o maior possível; todavia, para que estas mesmas empresas possam ter sua participação garantida em igualdade de condições, deverão estar regularizadas no Departamento de Polícia Federal e, assim sendo, concorrer isonomicamente com a autora da presente impugnação.

2 - APÓLICE DE SEGUROS CONTRA DANOS AMBIENTAIS NO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS;

Para que pessoas jurídicas possam participar de quaisquer licitações ou mesmo prestar quaisquer serviços técnicos que operem com resíduos perigosos, a apólice de seguro contra danos ambientais esta pautado no artigo 40 da Lei 12305/2010 a qual Institui a política nacional de resíduos sólidos.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos **ou atividades que operem com resíduos perigosos**, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

3 - DA AUSENCIA PPRA, PCMSO e ASO

Por se tratar de um contrato que um dos objetos é a mão-de-obra, deve-se considerar as Normas Regulamentadoras (NR's) que são as principais ferramentas e requisitos legais para a segurança no trabalho dos colaboradores envolvidos. Conforme a NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO) em seu artigo 7.1.1 e a NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) em seu artigo 9.1.1, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados são



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

obrigados a elaborar e implementar os programas com o objetivo de prevenção, promoção e preservação da segurança dos seus trabalhadores.

Entre as ações apresentadas no PCMSO, enfatizamos os subitens do item 7.4 *DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO* que estruturam o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e a obrigação da realização dos exames médicos: admissional; periódico; de retorno ao trabalho; de mudança de função; e demissional.

Dentro da esfera de segurança no trabalho, cada documento tem a sua função:

- **PPRA**: trata-se de um diagnóstico que apresenta todos os riscos do ambiente de trabalho dos colaboradores e apresenta ações para redução dos riscos;

- **PCMSO**: trata-se de documento que apresenta os indicadores(exames) a serem medidos da saúde dos colaboradores para garantir que os riscos ambientais apresentados no PPRA não estão influenciando na saúde do trabalhador.

- **ASO**: trata-se do resultado da medição executada conforme preconiza o PCMSO. O resultado é analisado por um médico do trabalho que atesta o deferimento/indeferimento da saúde do colaborador para: exercer uma atividade; retornar ao trabalho; desligamento.

Ainda vale frisar que a NR-04(Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) em seu Quadro I define que todos os CNAE's (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compreendidos no "grupo 38 – *Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos; Recuperação de Materiais*" são enquadrados no Grupo de Risco número 3. Observando ainda que o enquadramento mais alto é o de número 4, entende-se como uma atividade com um risco considerável e sendo imprescindível a apresentação dos documentos supracitados.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, analisando-se perfunctoriamente os termos do edital em questão, especialmente os itens acima citados, constatamos que os mesmos contêm relevantes e insanáveis vícios, os quais impossibilitam o prosseguimento do mencionado certame licitatório, sob pena de causar graves e irreparáveis prejuízos aos particulares (prováveis licitantes) e à Administração Pública, submetendo seus responsáveis às cominações estabelecidas em lei, na hipótese dos mesmos (vícios) não serem sanados conforme prescrito na legislação específica e aplicável à espécie, motivos pelos quais a ora IMPUGNANTE apresenta a sua oposição, devida e legalmente consubstanciada na presente impugnação.

Assim sendo, é indispensável que seja elaborado novo edital para o correto prosseguimento da licitação, sanando as irregularidades e ilegalidades constantes no Edital de Licitação, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2020, aqui apontadas, para que um novo instrumento convocatório expressamente conste:

a) A exigência do registro das empresas licitantes junto ao Departamento da Polícia Federal;

b) A exigência de Apólice de seguros contra danos ambientais no transporte de produtos perigosos;

c) A exigência de PPRA, PCMSO e ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

RESPOSTAS DA PREGOEIRA

1 - Para atividades com produtos químicos (coleta de resíduos perigosos) – Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001, artigo 1º, 4º e 12º não se enquadra aos documentos existentes para as empresas que atuem no ramo do objeto da presente licitação justificando que na Lei 10.357/01, estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados a elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependências físicas ou psíquicas, e dá outras providências.

O art. 1º da referida lei prevê:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 2º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

“Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.”

Conforme o próprio IMPUGNANTE intitula a licença de funcionamento destina-se a atividade com produtos químicos.

O artigo 1º da Lei nº 10.357/01 e seu §2º prevê que a fiscalização versa sobre produtos químicos, cuja definição de produto químico a lei estabelece como substâncias e formulações que possam ser utilizadas, ou seja, que são destinadas ao USO.

Outrossim, a interpretação de produto define-se como aquilo que é produzido; para venda no mercado.

Desta forma o edital não pode exigir licença de funcionamento vinculada a Polícia Federal já que o objeto licitado não se enquadra em produtos químicos destinados a uso conforme a própria lei estabelece, mas sim a prestação de serviços para dar destinação final a resíduos do serviço da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

2- Com relação ao questionamento sobre comprovação Apólice de Seguro e de PPRA, PCMSO e ASO, registra-se que, caso referido documento seja solicitado no edital, a apresentação será necessária, todavia, caso não conste exigência expressa no instrumento convocatório, o mesmo não deverá ser exigido, haja vista o Princípio de Vinculação do Instrumento Convocatório, que rege as licitações públicas

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto recebemos a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito não acatar.

Em que pesem alguns resíduos gerados nas unidades de saúde seja químico, não se trata de “produtos”, mas sim de resíduos, dejetos, que não poderiam ser utilizados como insumos para elaboração de entorpecentes, razão pela qual as licitantes, atuantes no ramo de gerenciamento de lixo hospitalar não estão sujeitas a tal licenciamento, tornando sua requisição impertinente ao objeto licitado.

Desta forma, considerando-se a Lei nº8666/93 é mister vedar cláusulas desnecessárias, que restrinjam a participação de potenciais competidoras no certame, por não estarem as licitantes responsáveis pelo gerenciamento de lixo hospitalar sujeitas a obtenção de licença de funcionamento perante a Polícia Federal.

Quanto ao requerimento da empresa de exigências editalícias de Apólice de Seguro e de PPRA, PCMSO e ASO, esclarecemos que cabe a Administração elencar no Rol de documentos aqueles que julgarem pertinentes e necessários a licitação. Destaca-se que a Administração possui o poder de discricionariedade, e, que o edital observou a lei 8666/93, não existindo irregularidade no instrumento convocatório.

Dessa forma permanecem inalteradas as cláusulas as quais se aplicam ao presente edital e mantemos a abertura do Pregão Presencial 36/2020 para o dia 27/11/2020 às 14 horas

Juquitiba, 24 de novembro de 2020.



Telma Viviane Felix
Regoeira